



**ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR**



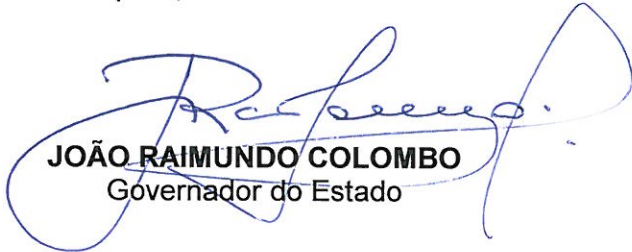
MENSAGEM Nº 1126

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Projeto de Lei Complementar Nº 046/13

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E
SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO**

Nos termos do art. 50 da Constituição do Estado, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de exposição de motivos conjunta da Secretaria de Estado da Fazenda e da Secretaria de Estado da Administração, o projeto de lei complementar que "Fixa o subsídio mensal dos integrantes do Grupo Segurança Pública - Polícia Civil, Subgrupo Agente da Autoridade Policial, conforme determina o § 9º do art. 144 da Constituição Federal, e o art. 105-A da Constituição do Estado e adota outras providências".

Florianópolis, 8 de novembro de 2013.


JOÃO RAIMUNDO COLOMBO
Governador do Estado

Lido no Expediente

103ª Sessão de 12/11/13

Às Comissões de:

- 5 Justiça

- 14 Finanças

- 14 Trabalho

Secretário

Ao Expediente da Mesa

Em, 08/11/2013

Deputado Kennedy Nunes

1º. Secretário



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO



Exposição de Motivos nº 318/2013

Florianópolis, 7 de novembro de 2013.

Senhor Governador,

Submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência, projeto de Lei Complementar que dá nova redação aos arts. 2º e 4º da Lei nº 6.153, de 21 de setembro de 1982, aos parágrafos 8º e 10 do art. 3º da Lei Complementar nº 318, de 2006, fixa o subsídio mensal dos Militares Estaduais, dos integrantes do Quadro de Pessoal do Instituto Geral de Perícias e membros da Carreira Jurídica de Delegado de Polícia, conforme determina o § 9º do art. 144 da Constituição Federal, e o art. 105-A da Constituição do Estado e adota outras providências, conforme determina o § 9º do art. 144 da Constituição Federal, e o art. 105-A da Constituição do Estado e adota outras providências.

A proposta legislativa contempla a adoção da sistemática remuneratória estabelecida no art. 39, §4º, da Constituição Federal, extinguindo vantagens decorrentes de gratificações, adicionais, abonos, prêmios ou outras espécies de verbas agregadas ao vencimento.

Trata-se de mais um importante marco histórico para a Administração Pública do Estado de Santa Catarina, pois trata da implantação de um modelo de gestão de recursos humanos que, além de constitucionalmente obrigatório, já é adotado no Poder Executivo, Legislativo e Judiciário, para outras categorias funcionais, em outras unidades da Federação e também no âmbito da União.

O modelo também permitirá o adequado planejamento financeiro das despesas com pessoal, pois reduz significativamente o crescimento vegetativo da folha de pagamento. Além disso, proporciona a correção de distorções remuneratórias entre agentes públicos que se encontram exercendo atribuições semelhantes, atendendo ao princípio da isonomia preconizado pela Carta Constitucional.

Para equalizar a situação funcional dos agentes em efetiva atuação em condições adversas e diferenciadas, cujo exercício implique em exposição a riscos à segurança ou saúde, o projeto atribui indenização por regime especial de serviço ativo, instituindo banco de horas para compensação de serviço extraordinário.

A proposta legislativa, ademais, estabelece a adequação das verbas correspondentes aos direitos sociais preservados e não absorvidos pelo regime remuneratório de subsídio, como ajuda de custo e auxílio-funeral, bem como define parâmetros para retribuição financeira condizente com o grau de responsabilidades e competências dos cargos relacionados às posições de hierarquia funcional.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO



Para efeitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, cumpre frisar que o impacto econômico decorrente da implementação da proposta está adequado às disponibilidades financeiras do Tesouro do Estado, sendo absorvido pelas dotações orçamentárias do Poder Executivo constantes da Lei Orçamentária Anual e compatível com as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias e do Plano Plurianual, estimando-se um custo de R\$ 313.415.625,29 para o exercício 2014, R\$ 423.111.094,14 para o exercício 2015 e R\$ 528.888.867,67 para o exercício 2016.

Diante do exposto, recomenda-se o encaminhamento da proposta à augusta Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina.

Respeitosamente,

ANTONIO MARCOS GAVAZZONI
Secretário de Estado da Fazenda

DERLY MASSAUD DE ANUNCIÇÃO
Secretário de Estado da Administração



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº PLC/0046.0/2013

Fixa o subsídio mensal dos integrantes do Grupo Segurança Pública - Polícia Civil, Subgrupo Agente da Autoridade Policial, conforme determina o § 9º do art. 144 da Constituição da República e o art. 105-A da Constituição do Estado e estabelece outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O sistema remuneratório dos integrantes do Grupo Segurança Pública - Polícia Civil, Subgrupo Agente da Autoridade Policial, fica estabelecido por meio de subsídio, fixado na forma dos Anexos I, II e III desta Lei Complementar.

Parágrafo único. O subsídio fica fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio ou outra espécie remuneratória, salvo as verbas estabelecidas no art. 3º desta Lei Complementar.

Art. 2º A aplicação das disposições contidas nesta Lei Complementar aos integrantes do Grupo Segurança Pública - Polícia Civil, Subgrupo Agente da Autoridade Policial ativos, inativos e instituidores de pensão não poderá implicar redução de remuneração, de proventos nem de pensão.

§ 1º Na hipótese de redução de remuneração, de proventos ou de pensão, em decorrência da aplicação do disposto nesta Lei Complementar, eventual diferença será paga a título de parcela complementar de subsídio, de natureza provisória, que será gradativamente absorvida por ocasião do desenvolvimento na carreira, bem como da concessão de reajuste ou vantagem de qualquer natureza e da implantação dos valores constantes dos Anexos I, II e III desta Lei Complementar.

§ 2º A parcela complementar de subsídio estará sujeita exclusivamente à atualização decorrente da revisão geral da remuneração dos servidores públicos estaduais, a partir da integralização do subsídio, na forma do Anexo III desta Lei Complementar.

Art. 3º O subsídio dos integrantes da carreira a que se refere o art. 1º desta Lei Complementar não exclui o direito à percepção, nos termos da legislação e regulamentação específicas, de:

I – décimo terceiro vencimento, na forma do inciso IV do art. 27 da Constituição do Estado;

II – terço de férias, na forma do inciso XII do art. 27 da Constituição do Estado;

ju



III – diárias e ajuda de custo, na forma da legislação em vigor;

IV – abono de permanência de que tratam o § 19 do art. 40 da Constituição da República, o § 5º do art. 2º e o § 1º do art. 3º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003;

V – retribuição financeira transitória pelo exercício de função de direção, chefia e assessoramento;

VI – vantagem de que trata o § 1º do art. 92 da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985;

VII – parcela complementar de subsídio, na forma desta Lei Complementar;

VIII – indenização por regime especial de trabalho policial civil, na forma desta Lei Complementar;

IX – indenização de magistério devida aos professores da Academia de Polícia Civil, nos termos do art. 187 da Lei nº 6.843, de 28 de julho de 1986, e do § 1º do art. 7º da Lei nº 9.764, de 12 de dezembro de 1994;

X – retribuição financeira transitória pelo exercício de atividades no Corpo Temporário de Inativos da Segurança Pública (CTISP), na forma do art. 8º da Lei Complementar nº 380, de 3 de maio de 2007;

XI – indenização por invalidez permanente, na forma da Lei nº 14.825, de 5 de agosto de 2009;

XII – retribuição financeira transitória pela participação em grupos de trabalho ou estudo, em comissões legais e em órgãos de deliberação coletiva, nos termos do inciso II do art. 85 da Lei nº 6.745, de 1985;

XIII – auxílio-alimentação; e

XIV – outras parcelas indenizatórias previstas em lei.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no § 11 do art. 37 da Constituição República às vantagens previstas nos incisos I, II, III, IV, IX, X, XI, XIII e XIV do *caput* deste artigo.

Art. 4º Estão compreendidas no subsídio e por ele extintas todas as espécies remuneratórias do regime remuneratório anterior, de qualquer origem e natureza, que não estejam explicitamente mencionadas no art. 3º desta Lei Complementar, em especial:

I – vantagens pessoais e vantagens pessoais nominalmente identificadas (VPNI), de qualquer origem e natureza;

II – diferenças individuais e resíduos, de qualquer origem e natureza;



III – valores incorporados à remuneração decorrentes do exercício de função de direção, chefia ou assessoramento ou de cargo de provimento em comissão;

IV – valores incorporados à remuneração a título de adicional por tempo de serviço, triênios ou quinquênios;

V – abonos;

VI – valores pagos a título de representação;

VII – adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;

VIII – adicional noturno;

IX – indenização de estímulo operacional, instituída pela Lei Complementar nº 137, de 22 de junho de 1995;

X – adicional vintenário;

XI – adicional de pós-graduação; e

XII – indenização de representação de chefia, instituída pelo art. 18 da Lei Complementar nº 254, de 15 de dezembro de 2003.

Parágrafo único. Não poderão ser concedidas, a qualquer tempo e a qualquer título, quaisquer outras vantagens com o mesmo título e fundamento das verbas extintas quando da adoção do regime de remuneração por subsídio.

Art. 5º Os servidores integrantes das carreiras pertencentes ao Subgrupo de que trata o art. 1º desta Lei Complementar não poderão perceber cumulativamente com o subsídio quaisquer valores ou vantagens incorporados à remuneração por decisão administrativa, judicial ou extensão administrativa de decisão judicial, de natureza geral ou individual, ainda que decorrentes de sentença judicial transitada em julgado.

Art. 6º Fica atribuída aos servidores referidos no art. 1º desta Lei Complementar que se encontrarem no efetivo exercício de suas funções, indenização por regime especial de trabalho policial civil, no percentual de 17,6471% (dezessete inteiros e seis mil, quatrocentos e setenta e um décimos de milésimo por cento) do valor do subsídio da respectiva entrância, fixado na forma do Anexo III desta Lei Complementar, a partir de 1º de agosto de 2014.

§ 1º O regime especial de trabalho policial civil caracteriza-se pela prestação de serviço em condições adversas de segurança, com risco à vida, cumprimento de escalas de plantão, cumprimento de horários normais e irregulares, sujeito a plantões noturnos e a chamados a qualquer hora e dia.

§ 2º A indenização por regime especial de trabalho policial civil constitui-se em verba de natureza indenizatória e não se incorpora ao subsídio, aos proventos de aposentadoria de qualquer modalidade ou à pensão por morte, sendo isenta da incidência de contribuição previdenciária, e aplicado a ela, em qualquer caso, o limite fixado pelo inciso III do art. 23 da Constituição do Estado.



§ 3º O valor da indenização por regime especial de trabalho policial civil não constitui base de cálculo de qualquer vantagem, exceto décimo terceiro vencimento e terço constitucional de férias, calculados na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês de percepção, considerando-se como mês integral a fração igual ou superior a 15 (quinze) dias, devendo ser observado, para o cálculo da proporcionalidade, o seguinte:

I – no caso do décimo terceiro vencimento, considerar-se-á o ano civil; e

II – no caso do terço constitucional de férias, considerar-se-á o período aquisitivo.

§ 4º A indenização por regime especial de trabalho policial civil não é devida ao servidor:

I – licenciado no caso previsto no inciso VI do art. 102 da Lei nº 6.843, de 28 de julho de 1986;

II – licenciado no caso previsto no inciso VI do art. 62 da Lei nº 6.745, de 1985;

III – afastado para frequentar curso de pós-graduação, em tempo integral, nos termos do art. 18 da Lei nº 6.745, de 1985; e

IV – colocado à disposição do Poder Legislativo, Poder Judiciário, Ministério Público e Tribunal de Contas do Estado, bem como de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 5º A indenização prevista no *caput* deste artigo é devida aos servidores que exercem atividade administrativa no âmbito da Polícia Civil e das áreas de interesse da segurança pública, observado o disposto no art. 7º desta Lei Complementar.

Art. 7º A percepção da indenização de que trata o *caput* do art. 6º desta Lei Complementar implica a prestação de serviço em jornada de 40 (quarenta) horas semanais.

§ 1º Fica vedada a percepção da indenização por regime especial de trabalho policial civil por servidor que esteja cumprindo, exclusivamente, o horário especial de expediente na forma estabelecida por ato do Chefe do Poder Executivo.

§ 2º Para fins de percepção da indenização prevista no *caput* do art. 6º desta Lei Complementar, o servidor enquadrado na hipótese do § 1º deste artigo fica obrigado ao cumprimento de escala de plantão, a fim de integralizar a carga horária mínima estabelecida pelo § 1º do art. 81 da Lei nº 6.843, de 1986.

Art. 8º A Lei Complementar nº 453, de 5 de agosto de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:



“Art. 24.

.....

§ 2º Ao Agente da Autoridade Policial designado nos termos do § 1º deste artigo, desde que por prazo igual ou superior a 30 (trinta) dias, será concedida verba indenizatória mensal, destinada a custear as despesas relativas à substituição, correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) do subsídio da respectiva classe, devida enquanto subsistir a acumulação.

.....” (NR)

Art. 9º O Anexo XII da Lei Complementar nº 453, de 2009, passa a vigorar conforme a redação constante do Anexo IV desta Lei Complementar.

Art. 10. Os valores fixados nesta Lei Complementar absorvem eventuais reajustes concedidos em cumprimento ao disposto no art. 1º da Lei nº 15.695, de 21 de dezembro de 2011.

Art. 11. A alteração dos valores nominais do subsídio, fixados no Anexo III desta Lei Complementar, dependerá de lei específica, de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos dos incisos X e XI do art. 37 da Constituição da República e dos incisos II e IV do art. 50 da Constituição do Estado.

Art. 12. O subsídio estará sujeito ao teto remuneratório aplicado aos servidores públicos, na forma do inciso III do art. 23 da Constituição do Estado.

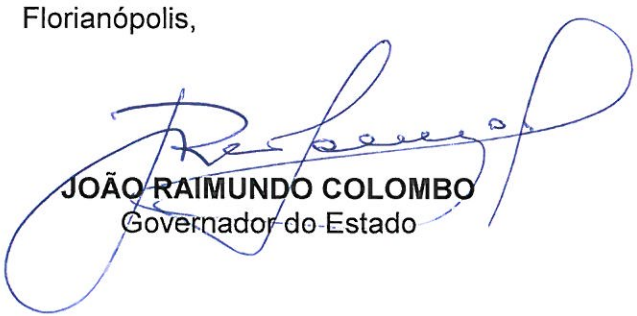
Art. 13. Aplicam-se as disposições desta Lei Complementar aos Agentes da Autoridade Policial inativos e aos pensionistas respectivos com direito à paridade em seus benefícios, nos termos da Constituição da República.

Art. 14. As despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar correrão à conta das dotações próprias do Orçamento Geral do Estado.

Art. 15. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Parágrafo único. O Anexo I desta Lei Complementar surtirá efeitos a contar de 1º de agosto de 2014, o Anexo II, a partir de 1º de agosto de 2015 e o Anexo III, a partir de 1º de dezembro de 2015.

Florianópolis,


JOÃO RAIMUNDO COLOMBO
Governador do Estado



ANEXO I
(Vigência a contar de 1º de agosto de 2014)

GRUPO SEGURANÇA PÚBLICA - POLÍCIA CIVIL
SUBGRUPO AGENTE DA AUTORIDADE POLICIAL

CLASSE	VALOR (R\$)
I	3.201,84
II	3.390,18
III	3.766,87
IV	4.431,62
V	5.213,67
VI	6.133,73
VII	7.216,15
VIII	9.125,23



ANEXO II
(Vigência a contar de 1º de agosto de 2015)

GRUPO SEGURANÇA PÚBLICA - POLÍCIA CIVIL
SUBGRUPO AGENTE DA AUTORIDADE POLICIAL

CLASSE	VALOR (R\$)
I	3.522,02
II	3.729,20
III	4.143,56
IV	4.874,78
V	5.735,03
VI	6.747,10
VII	7.937,77
VIII	10.037,76



ANEXO III

(Vigência a contar de 1º de dezembro de 2015)

GRUPO SEGURANÇA PÚBLICA - POLÍCIA CIVIL
SUBGRUPO AGENTE DA AUTORIDADE POLICIAL

CLASSE	VALOR (R\$)
I	3.842,20
II	4.068,21
III	4.520,24
IV	5.317,94
V	6.256,40
VI	7.360,47
VII	8.659,38
VIII	10.950,38



ANEXO IV
(Anexo XII da Lei Complementar nº 453, de 5 de agosto de 1999)

FUNÇÕES GRATIFICADAS

NOMENCLATURA	QUANTIDADE	GRATIFICAÇÃO
Responsável pelo expediente de Delegacia Municipal	190	O equivalente a 50% (cinquenta por cento) do subsídio da Carreira do Grupo: Segurança Pública-Polícia Civil, Subgrupo: Agente da Autoridade Policial, da Carreira de Agente de Polícia Civil, Classe I.